



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 198/2003  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 20/03/2003 ( 48ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1051/1999 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199808770  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
RECORRIDO: ARIZONA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

**EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DO MÉTODO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS - SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 139 DO DECRETO 24.569/97, COM PENALIDADE INSERTA NO ARTIGO 878, INCISO III, ALÍNEA “A” DO MESMO DECRETO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFIRMADA POR MAIORIA DE VOTOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a afirma em epígrafe sob a acusação de que a mesma adquirira mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem os competentes documentos fiscais, no período de 01.01.97 a 07.08.98.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco esclarece a metodologia utilizada para se chegar ao quantitativo reclamado na inicial e como efetuou a junção dos produtos visando corrigir distorções quanto às quantidades e valores dos produtos.

Inconformado com a autuação, o contribuinte após solicitar dilatação de prazo, ingressou com impugnação alegando que não houve incorporação do produto cerveja.

A seguir, argüiu preliminar de nulidade pelo fato de que o autuante arbitrou base de cálculo no valor de R\$ 21.307,72, quando no relatório totalizador, o valor encontrado foi de R\$ 20.589,84, solicitando ainda, realização de perícia.

A nobre julgadora singular, apreciando as razões da defesa, esclareceu que não houve erro no montante especificado, mas sim, equívoco por parte do autuante, quando da transposição dos valores, esclarecendo ainda que o item cerveja não pode ser incorporado ao item de bebidas quentes em virtude de que estas estão sujeitas à antecipação tributária, enquanto a cerveja, à sistemática da substituição tributária.

A julgadora decidiu pela parcial procedência do lançamento em virtude de considerar o valor da base de cálculo constante no totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A Consultora Tributária considerou acertada a decisão singular, ressaltando que o equívoco cometido pelo autuante ao chamar o regime de substituição tributária quando na verdade era antecipação tributária, não trouxe qualquer prejuízo para as partes, considerando que o imposto é devido em ambos os casos.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 075/2002, confirmou a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, no que foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### VOTO:

O presente auto de infração foi lavrado pelo fato de que a empresa Arizona Distribuidora de Alimentos Ltda, adquiriu mercadoria sem documentos fiscais no valor de R\$ 21.307,72.

Em suas razões de defesa, o contribuinte alega a necessidade de realização de Perícia mas não apontou sequer uma única falha no tocante ao levantamento.

Argüiu ainda a preliminar de nulidade pelo fato de que o autuante arbitrara base de cálculo para cobrança do imposto e da multa.

Nesse tocante, esclareça-se que deveria a impugnante ter apresentado provas de que os itens arrolados pelos autuantes não estavam corretos.

No que diz respeito à aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, esclareça-se que tal procedimento por parte do contribuinte constitui infringência aos dispositivos do artigo 139 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

**“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.**

Importante esclarecer o metodologia utilizada pelo autuante, que consiste na escolha de um elenco de mercadorias, onde são manuseados todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas de mercadorias e o inventários inicial e contagem de estoque, servindo como inventário final do período fiscalizado.

Por compreender parte do exercício comercial da empresa, constitui-se no método mais seguro para se detectar omissão de entradas ou de saídas, vez que as informações são prestadas diretamente pela empresa.

Deste modo, concluímos que o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu a entrada de mercadorias do estabelecimento comercial sem documentos fiscais posto que as vendas efetuadas pela empresa foram superiores às quantidades por ela adquiridas.

Em virtude da transposição incorreta da base de cálculo do totalizador para o auto de infração, correta fora a redução da base de cálculo por parte da nobre julgadora que decidiu pela parcial procedência da autuação.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ARIZONA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**


**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância de acordo com o voto da Conselheira relatora em consonância com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2003.

  
**Eliane Maria de Souza Matias**  
Presidente da 2ª Câmara

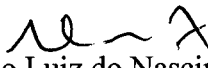
  
Maria Dorotéa Oliveira Veras  
Conselheira Relatora


Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro


  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Maria Zélia de Aquino Pinho  
Conselheira

José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Johnson Sá Ferreira  
Conselheiro

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado